



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 302 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/05/2011
PROCESSO Nº. 1/2339/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904682-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: SKEY IMPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES: Delcilândia Lopes Aguiar
MATRÍCULAS: 107.457-1-3
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Rômulo da Silva
RELATORA DESIGNADA: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS IMPORTAÇÃO – 2. O auto de infração acusa a contribuinte de não recolher o ICMS Importação no período fiscalizado. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do agente autuante, que lavrou o auto de infração, após esgotar o prazo para conclusão da fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS Importação*, uma vez que a empresa autuada, na qualidade de empresa destinatária das importações por encomenda intermediadas por uma empresa importadora, deixou de recolher o ICMS Importação devido ao Estado do domicílio ou estabelecimento destinatário da mercadoria, referente ao período de janeiro/2008 e julho/ 2008, no montante de R\$ 25.566,81. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.01413, objetivando executar *diligência fiscal específica– verificação de operações com importação e exportação*, referente ao período de 01/01/08 a 31/07/08, junto à empresa *Skey Importação Comercial Ltda.*, enquadrada no CNAE como *Comércio varejista de cosméticos*. Auto de infração lavrado em 08/04/09, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ja



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 03/02/09, consoante comprova cópia de AR às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias documento de arrecadação em favor do Estado do Ceará ou comprovante de exoneração do ICMS Importação e ICMS Substituição Tributária relativamente às Declarações de Importação 0810998631, 0800978387 e 0800969680.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200904682-9, informações complementares às fls. 03/05, levantamento do cálculo do ICMS Importação, ordem de serviço nº. 2009.01413, às fls. 06, termo de início de fiscalização nº. 2009.01913 às fls. 07, aviso de recepção (AR) da ordem de serviço e termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, termo de notificação de 11/09/08, AR do termo de notificação, com recebimento em 17/09/08, telas de consulta Declaração de Importação do aplicativo Consulta DI do Decex – DI08/0096968-0, DI do Decex – DI08/0097838-7 e DI do Decex – DI08/1099863-1, IN 634/2006 da SRF, Consulta Cadastro Contribuinte e Consulta Cadastro Sócios. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS IMPORTAÇÃO NO VALOR DE R\$ 25.566,81 REFERENTE DI's DI 08/0096968-0, 08/0097838-7 e 08/1099863-1, JA QUE O MESMO ERA O DESTINATÁRIO FINAL DAS IMPORTAÇÕES POR ENCOMENDA INTERMEDIADAS PELA IMPORTADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A., CONFORME RELATO EM ANEXO.”

Às informações complementares, a atuante esclareceu que o contribuinte adquiriu da Argentina, através das Declarações de Importação (DI) 08/0096968, 08/0097838-7 e 08/1099863-1, 10.068, 17 Kg de cosméticos enquadrados nas NCM 3305.20.00, 3305.90.00 e 3305.10.00, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu no Estado do Espírito Santo por intermédio do importador Indústria e Comércio Quimetal S/A através de operações de importação por encomenda. Relatou que conforme evidenciado nas DI's, o importador é uma empresa sediada no Estado do Espírito Santo (Indústria e Comércio Quimetal S/A), mas o adquirente da mercadoria é identificado com o CNPJ 03.344.485/0001-29 (Skey Importação Comercial Ltda.), e, portanto, atendem às determinações estabelecidas no artigo 3º da Instrução Normativa nº. 634/06 da Secretaria da Receita Federal. Informou que acerca da importação por encomenda, a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Lei nº. 11.281/2006 em seu artigo 11 faz analogia desta operação com a importação por conta e ordem delegando ainda competências normativas à Secretaria da Receita Federal. Ressaltou que a Instrução Normativa 034/2006 destaca os requisitos para a autuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado e determina o registro na DI da identificação do destinatário final do produto importado. Destacou que como as DI's evidenciam em suas Informações Complementares que as importações se configuram em importações por encomenda, considerou-se que o ICMS destas importações é devido ao Estado do Ceará, considerando o que dispõem o artigo 155, §2º, IX, alínea "a" da CF e artigo 11, I, alínea "d" da Lei Complementar 87/96. Asseverou que verificou por ocasião dos desembarços aduaneiros e até a presente data que não ocorreu nenhum recolhimento de ICMS Importação em favor do Estado do Ceará sobre as importações relacionadas nas DI's 08/0096968, 08/0097838-7 e 08/1099863-1, cujos valores à época são demonstrados no quadro em anexo (Levantamento do Cálculo do ICMS Importação). Saliu que a empresa foi notificada através do Aviso de Recebimento em 17/09/08 a apresentar documento de arrecadação – DAE referente a tal importação como forma de cobrança espontânea de tal tributo, mas não ocorreu nenhuma manifestação do contribuinte a esse respeito. Aduziu que deu-se a emissão da Ordem de Serviço nº. 2009.01413 com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização 2009.01913 recepcionado pelo contribuinte em 03/02/2009, através de AR, retornando à CESUT em 06/02/09. Ponderou que para definição do valor do ICMS Importação observou-se os artigos 28, V, 44, I, b e 45, II, da Lei 12.670/96 e os artigos 25, V, 55, I, b e 56, II do Decreto 24.569/97.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 150.393,02
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 25.566,81
Multa (100%)	R\$ 25.566,81
TOTAL	R\$ 51.133,62

A ciência do auto de infração foi realizada via postal em 09/04/09, conforme AR às fls. 57, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 12/05/09, às fls. 58.

A julgadora singular, após relato dos fatos, afirmou que perece a ação fiscal por força de impedimento para a prática do ato, eis que a autuante lavrou o Auto de Infração após esgotar o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. Dessa forma, concluiu que pela falha processual cometida, os atos pertinentes à ação fiscal são destituídos de validade jurídica, porquanto, foram exercidos em inobservância aos seus preceitos. Isto posto, declarou a **NULIDADE** da ação fiscal, com base nos arts. 821 do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 1º, II, da Instrução Normativa nº. 06/2005, 48 e 49 do Decreto 25.468/99, combinados com o art. 53, §2º, III, do mesmo Decreto. Recorreu de ofício, por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal, em 03/11/11, consoante AR e termo de juntada, às fls. 67/68, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 2339/09, manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª instância, com base nos mesmos fundamentos nela consignados.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 70/72 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Após análise dos autos, verifica-se que o presente levantamento fiscal encontra-se viciado por mácula insanável, no momento em que o agente autuante descumpre o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

O art. 210 do CTN deixa claro o seguinte:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 210 – Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

No mesmo sentido, dispõe o Decreto 25.468/99, em seu art. 48, à medida que acrescenta em seu art. 49 do mencionado Decreto que:

Art. 49 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

A fiscalização que originou o citado auto de infração teve início através da ordem de serviço nº. 2009.01413 e termo de início de fiscalização nº. 2009.01913, emitido em 29/01/2009, cientificando o sujeito passivo, via AR, em 03/02/2009, em que o agente do fisco terá 60 dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo de acordo com o art. 821, §2º do Decreto 24.569/97 c/c o art. 1º, II, “a” da IN 6/2005, que define os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o §2º do referido artigo de acordo com o regime em que a empresa estiver enquadrada.

Ademais, o prazo para conclusão dos trabalhos, conforme o Decreto 24.569/97 que regulamenta a lei 12.670/96 que inseriu em seu art. 821, §4º, o prazo de conclusão de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de AR, terá como termo final a data da postagem nos correios.

Portanto, diante da verificação do presente caso, infere-se que a oposição do ciente do fiscalizado se deu em 03/02/2009, para dar início à ação fiscal. Então, o prazo de 60 dias se encerraria no dia 04/04/2009 (sábado), prorrogando-se para o 1º dia útil, isto é, 06/04/2009 (segunda-feira). Como o termo de conclusão de fiscalização que foi enviado por AR, tem a data da postagem em 08/04/2009, está fora do prazo legal previsto na legislação, logo, existindo impedimento do agente autuante.

Por essas razões, com amparo no art. 53, §2º, III, do decreto 25.468/99, tem-se que o auto de infração contestado é nulo em razão de flagrante impedimento do agente fiscal, vez que o vício detectado implica em nulidade absoluta.

OH



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, declarando a nulidade, em razão do impedimento do agente fiscal, que lavrou o auto de infração, após o prazo estabelecido no termo de início de fiscalização para conclusão dos trabalhos, de acordo com o parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CB




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

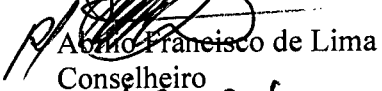
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

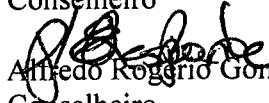
DECISÃO

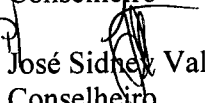
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SKEY IMPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Camila Borges Duarte, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou contrário à nulidade, entendendo que a nulidade não foi alegada pela parte na 1ª oportunidade que funcionou no processo, conforme art. 53, parágrafo 6º, do Decreto 25.468/99, votando pelo retorno dos autos à instância monocrática.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 07 de 2011.

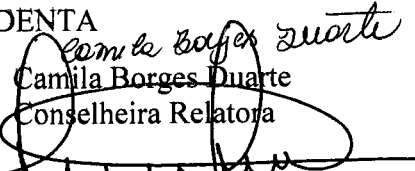

José Rômulo da Silva
Conselheiro

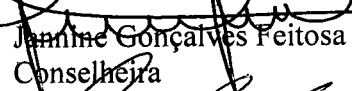

Afrânio Francisco de Lima
Conselheiro

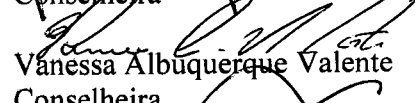

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcineira Pereira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO